



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 661 de 02 de dezembro de 2015, que "Institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências."

Art. 1º O inciso II do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

II - no prazo de 9 (nove) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar altera o inciso II do artigo 3º da Lei Complementar n. 661, de 02 de dezembro de 2015.

O texto sugerido altera o prazo para adesão com direito à contrapartida do patrocinador ao Regime de Previdência Complementar de Santa Catarina □ RPC-SC, estendendo o prazo fixado pela LC 773/2021, de 7 (sete) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, para 9 (nove) anos.

A ampliação do prazo se faz necessária uma vez que devido à reforma da previdência no âmbito do Estado de Santa Catarina, pela LC 773/2021, o cenário previdenciário de todos os servidores públicos estaduais foi afetado, fazendo com que muitos tenham optado pela adesão ao Regime Complementar.

Contudo, para aderir ao Regime Complementar, e fazer jus ao Benefício Especial previsto na LC 795/2022, os servidores públicos precisam considerar a averbação do tempo de contribuição de eventuais contribuições anteriores ao ingresso no serviço público estadual, e, para isso, enfrentam sérias dificuldades com o tempo para a averbação, o que vem sendo extremamente moroso quando, por exemplo, o tempo a averbar é do Regime-Geral, ante a demora excessiva da obtenção de CTC perante o INSS, e frequentes erros na referida certidão, o que leva ao pedido de revisão de CTC.

Ainda, quando o pedido de averbação é protocolado no IPREV, seja para averbar período do Regime-Geral, ou do Regime-Próprio, ante a informação fornecida pelo IPREV de que os processos de averbação de tempo de contribuição não possuem prazo de finalização por excesso de trabalho.

Outro óbice é a previsão legal disposta no artigo 5º do Decreto Estadual n. 1.905/2000, por meio do qual o servidor público só pode averbar o tempo prestado em atividade de natureza privada, em todas as suas modalidades, após 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.

Logo, embora imprescindível para o cálculo do benefício especial, o tempo de contribuição em regime privado não pode ser averbado por todos os servidores público que desejam aderir ao Regime Complementar, mas somente àqueles que já possuem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.

Por fim, para fins de informação acerca do impacto do referido dispositivo legal, os policiais civis que ingressaram no serviço público até o dia 31/12/2003 possuem direito a se aposentar com integralidade e paridade (Artigo 67, §3º da LC n. 412/2008).

Já àqueles que tomaram posse a partir de 30/09/2016 passaram a ter a sua contribuição e proventos no Regime Próprio vinculados ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, e migram automaticamente para Regime de Previdência Complementar quando ultrapassa o teto do RGPS (Artigos 1º e 2º da LC 661/2015).

Porém, para os policiais que ingressaram entre 01/01/2004 e 29/09/2016, estes optam em aderir ao Regime de Previdência Complementar (Artigo 3º da LC 661/2015), sendo que tão somente os que ingressaram até 2013 podem averbar tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público, para que o referido período integre a base de cálculo do benefício especial previsto na LC n. 795/2022.

Por fim, também merece ser considerado o posicionamento recente do IPREV por meio do PARECER Nº 0142/2022/GECAD/DJUR/IPREV, quando questionado acerca da previsão legal disposta no artigo 5º da LC n. 795/2022.

Em suma, o artigo 5º da LC n. 795/2022 garante aos servidores que optarem pela adesão patrocinada ao RPC-SC a média aritmética equivalente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS vigente no momento da concessão da aposentadoria ou da pensão por morte no RPPS/SC, independentemente do período contributivo anterior.

A equivalência ao teto para aqueles que aderirem ao RGPC é fator decisivo de adesão do regime complementar, e o iminente risco de alteração, conforme parecer anexo, afetará todos os servidores públicos que aderiram ao RPC-SC acreditando que garantiriam o valor equivalente ao teto do RGPS.

Assim, ante as incertezas ainda presentes quanto à adesão e possível alteração do cenário legal e, conseqüentemente, os impactos àqueles que aderiram ou estejam na iminência de aderir ao RPC-SC, a ampliação do prazo é essencial.

Passando-se para a proposta de acrescentar o § 3º ao art. 54 da Lei n. 18.281, de 20 de dezembro de 2021, esclareça-se que o texto sugerido já consta atualmente no art. 4º da Lei n. 18.317/2021, todavia, por questão organizacional, entende-se pertinente concentrar as regras de transição na Lei n. 18.281/2021.

O que se propõe é a transferência da regra estabelecida na Lei n. 18.317/2021 para a Lei n. 18.281/2021, com a fixação do seu tempo de vigência até a data de 31/12/2025.

A intenção é conferir efetiva regra de transição de progressão na carreira a todos os policiais civis de base, alcançando aqueles que ingressaram na instituição em período mais recente.

Diante do exposto, acredita-se que a proposta de alteração legislativa será capaz de resolver importante e justa demanda dos policiais civis catarinenses, motivo pelo qual solicita-se a Vossas Excelências o impulso necessário à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício José Eskudlark**, em 10/05/2023, às 16:17.
